



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5233701-38.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

AGRAVANTE: ARGAMASSA ALDEIA DOS ANJOS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CABIMENTO DA OBJEÇÃO OPOSTA. SÚMULA 393 DO STJ.

IMÓVEL DESMEMBRADO. EMPRESA EXCIPIENTE QUE ADQUIRIU PARCELA DO BEM PELA VIA DA USUCAPIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA QUE SE LIMITA À FRAÇÃO IDEAL ADQUIRIDA (2.500M² DE UM TOTAL DE 19.214,38M²). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA PARTE PARA RESPONDER, DE FORMA SOLIDÁRIA, PELOS DÉBITOS ALUSIVOS À TOTALIDADE DO BEM. RECONHECIMENTO. ARTS. 32 E 34 DO CTN. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO AOS COEXECUTADOS REGISTRADOS NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO COMO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, COM A EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de abril de 2022.

RELATÓRIO

De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie, "in verbis":

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Argamassa Aldeia dos Anjos Ltda.** contra decisão que, nos autos da execução aparelhada pelo Município de Gravataí, rejeitou a exceção de pré-executividade, sem apreciação do mérito (evento 48 – autos originários).*

Em suas razões, o recorrente busca a reforma da decisão. Após historiar o feito, sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, devendo ser declarada a extinção da execução e, conseqüentemente, a ausência de responsabilidade do agravante em arcar com o pagamento do tributo, diante da inexigibilidade do débito, da nulidade da CDA e ilegitimidade passiva da parte, o que se verifica ao examinar a documentação apresentada (sentença da ação de usucapião, cópia da matrícula do Registro de Imóveis e o mandado de averbação da ação de usucapião). Defende a nulidade das CDAs. Ressalta que não houve desmembramento do bem adquirido pela demandante, bem como a transferência da fração ideal usucapida para a propriedade da agravante, assim, entende-se que a pretensão exequenda em cobrar o débito está equivocada, porquanto o CPC determina que: “a execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível”. Postula a concessão de efeito suspensivo. Colaciona precedentes. Requer, ao final, o provimento do recurso (evento 1).

O recurso foi recebido, sendo indeferido o efeito suspensivo (evento 17).

Não foram apresentadas contrarrazões (evento 20)."

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Adianto que estou votando por provê-lo, na esteira dos judiciosos termos do parecer lançado pelo ilustre Procurador de Justiça Julio Cesar da Silva Rocha Lopes, aos quais me reporto e transcrevo adiante, a fim de evitar desnecessária tautologia, “in litteris”:

"Inicialmente, calha destacar que o IPTU é imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana, cabendo ao ente municipal legislar acerca da questão da responsabilidade tributária, matéria atinente ao presente feito.

O Código Tributário Nacional apresenta duas possibilidades de sujeição passiva por responsabilidade tributária, a saber: a responsabilidade dos sucessores, dentre elas a responsabilidade por sub-rogação e a responsabilidade de terceiros. Dadas as diretrizes gerais, a legislação municipal disciplinará acerca da matéria.

No caso dos autos, trata-se de responsabilidade tributária por sub-rogação, nos termos dos artigos 32 e 34 do CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Estabelecidas as linhas gerais compete ao município legislar acerca da responsabilidade tributária no tocante ao IPTU. Neste sentido escreve Cintia Estefania Fernandes¹:

Assim, o modelo de sujeição passiva constante no Código Tributário Nacional, é apenas sugestivo, não impedindo que a lei estipule a solidariedade, ali não prevista, ou atribua a outras pessoas a

titulariedade de sujeição passiva, desde que os requisitos próprios da solidariedade e da responsabilidade sejam obedecidos.

Há que destacar, ainda, que o IPTU se constitui em obrigação propter rem, ou seja, ela prende o titular de um direito real, seja ele quem for, em virtude de sua condição de proprietário ou possuidor².

No caso, a execução fiscal foi ajuizada contra o espólio de Vadislau Charcuk, Argamassa Aldeia dos Anjos Ltda. e Sucessão de Maria Evanir Correa Nunes, em setembro de 2020 (evento 1). A excipiente alega que 'veio a adquirir a propriedade de uma pequena parcela do imóvel (2.500m²), sendo o mandado de averbação expedido em 10/09/2020, ainda não registrado em razão de exigências do Registro de Imóveis, que dependem do juízo daquele processo'. Na matrícula do bem, este pertence a Vadislau Charcuk e Maria Evanir Correa Nunes (ante a ineficácia do R.11), constando, inclusive, a indisponibilidade de parte ideal (2.500m²), conforme processo judicial nº 015/1.06.0000955-0 (evento 25 – MATRIMÓVEL5 – autos originários), no qual, ao que se infere da sentença colacionada, declarou a propriedade, em favor de Argamassa Aldeia dos Anjos Ltda. (evento 25 – OUT8).

Dito isso, ante a declaração da propriedade, haveria perda do direito aos poderes inerentes ao domínio ao proprietário registral, não sendo possível cobrá-lo o IPTU respectivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DUPLICIDADE DO BOLETIM IMOBILIÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. USUCAPIÃO. PROPRIETÁRIO CONSTANTE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. – A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade (art. 1.238 do Código Civil) e, por conseguinte, desde o momento em que implementadas as suas condições, implica a perda para o então proprietário constante no registro imobiliário do direito à fruição dos poderes inerentes ao domínio (uso, gozo e disposição - art. 1.228 do Código Civil), de modo que não é possível impor a esse, que figura apenas como antigo dono, a sujeição passiva do IPTU. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084927987, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 16-06-2021)

Contudo, no caso dos autos, como se viu da sentença e matrícula colacionada, houve declaração apenas parcial da propriedade (2.500m²), não sendo possível, portanto, a cobrança do valor integral do imposto predial ao excipiente.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL DESMEMBRADO. AQUISIÇÃO DE QUOTA-PARTE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. RESPONSABILIDADE LIMITADA À FRAÇÃO IDEAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Ilegitimidade passiva. Conquanto o Código Tributário Nacional reconheça, no art. 130, a responsabilidade dos adquirentes pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado, nas hipóteses em que constatada a ocorrência de desmembramento do terreno a responsabilidade restringe-se à quota-parte adquirida e não sobre a totalidade do bem imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte. In casu, a parte excepta é ilegítima para responder pela totalidade do crédito tributário, uma vez que é proprietária de fração ideal do imóvel, correspondente a 360 m², obtida através de Ação de Usucapião n° 010/1.08.005350-0. Ademais, o Município de Caxias do Sul desde maio de 2011 está ciente da aquisição originária da propriedade pela parte excepta e, apesar disso, ajuizou, em 11/09/2015, execução fiscal a incluindo no rol de devedores solidários. Honorários advocatícios. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais advocatícios podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os balizadores elencados pelo art. 85, §§ 2º, 3º, do CPC. Valor arbitrado que respeita tal regra e, inclusive, se coaduna com o parâmetro adotado por esta Câmara em casos análogos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70083589036, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-04-2020)"

De efeito.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ARGAMASSA ALDEIA DOS ANJOS LTDA. incidentalmente à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ contra si e OUTROS (SUCESSÃO DE MARIA EVANIR CORRÊA NUNES e ESPÓLIO DE VADISLAU CHARCZUK), visando o Fisco à cobrança de débito de IPTU alusivo aos anos de 2017 a 2019 do imóvel matriculado no CRI de Gravataí sob o n° 28.565.

Alegou a parte excipiente, em suma, a sua ilegitimidade passiva "ad causam", porquanto proprietária de apenas uma parcela (2.500m²) do bem de que se originou a dívida, o qual possui uma área total de 19.214,38m². Ponderou que a fração ideal de sua propriedade foi adquirida pela via da usucapião, mediante decisão transitada em julgado do ano de 2019, de sorte que "*é inviável determinar que seja ela responsável pelo pagamento do tributo, diante da inexigibilidade do débito, uma vez que este é relativo à totalidade da área do imóvel*" (sic - Evento 25 da origem).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que a discussão suscitada no incidente processual quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" da executada ARGAMASSA tem lugar porquanto comporta apreciação e pronto deslinde à luz da esclarecedora prova documental encartada nos autos.

Vale dizer, diante da documentação aportada ao feito, é possível decidir, sem a necessidade de dilação probatória, a questão alusiva à legitimidade da parte, circunstância a denotar a adequação da via eleita, conforme deflui do enunciado da Súmula 393 do STJ³.

Assim, passo ao exame do mérito da inconformidade.

In casu, a documentação coligida aos autos evidencia que a empresa ARGAMASSA ALDEIA DOS ANJOS LTDA. é proprietária de apenas uma fração ideal do imóvel que originou a dívida, titulando 2.500m² de uma área total de 19.214,38m².

Aliás, conforme matrícula acostada ao Evento 25 da origem, aludido bem permanece registrado no álbum imobiliário exclusivamente em nome de Vadislau Charcuk e Maria Evanir Corrêa Nunes, constando, no referido documento, referência à "indisponibilidade de parte ideal" do imóvel decretada nos autos da ação de usucapião tombada sob o nº 015/1.06.0000955-0.

Dessa demanda, pois, é que resultou o reconhecimento da propriedade, pela via originária da usucapião, em favor da ora recorrente ARGAMASSA, porém apenas no tocante a uma fração do bem de matrícula nº 28.565.

Assim sendo, e considerando que a sentença proferida na ação de usucapião transitou em julgado em 05/09/2019 (Evento 25, MAND7 e OUT8), bem assim que o Poder Público visa, através da presente execução, à cobrança da dívida relativa ao IPTU dos anos de 2017 a 2019 sobre a totalidade da área (19.214,38m²), impõe-se reconhecida a ilegitimidade daquela para responder pela totalidade do débito exequendo, a teor do disposto nos arts. 32 e 34 do CTN.

Nos dizeres da excipiente, ela *"jamais se apresentou como responsável pela totalidade do bem junto a excepta. Logo, a documentação em anexo (Cadastro Imobiliário, matrícula do Registro de Imóveis e mandado de averbação da ação de usucapião) demonstram claramente que a excipiente não é proprietária da totalidade do imóvel, tendo obtido os direitos somente sobre fração de 2.500m² desta gleba, pelo que é inviável a cobrança sobre o total de 19.114,38m²".* Desse modo, *"a execução não pode seguir em relação à Argamassa Aldeia dos Anjos LTDA., quando o ato constitutivo do crédito e o título executivo extrajudicial são nulos e a excipiente não é parte legítima para figurar como executada, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação à si"* (sic - Evento 25).

Outrossim, consoante bem destacou a em. Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira no bojo do aresto lançado no precitado AI nº 70083589036, da sua relatoria, "*é pacífico o entendimento de que (...) a cobrança do imposto deve ser exigida de acordo com a fração ideal adquirida pelo possuidor, afastando a incidência do instituto da solidariedade. Desse modo, cabe ao ente fazendário exigir o tributo separadamente de cada unidade autônoma.*" (sic).

Portanto, e havendo no caso prova do desmembramento da propriedade originária, não há falar em solidariedade da excipiente relativamente ao IPTU da totalidade da área do imóvel, sendo essa parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Dispositivo:

Ante o exposto, **voto por dar provimento ao recurso**, a fim de acolher a objeção de pré-executividade oposta e, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgar extinta a execução fiscal em relação à executada ARGAMASSA ALDEIA DOS ANJOS LTDA., excluindo-a do polo passivo do feito ante a sua ilegitimidade passiva "ad causam". Pelo princípio da sucumbência, condeno o Município de Gravataí ao pagamento de honorários advocatícios, que vão arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com supedâneo nos §§ 2º e 3º, I, do art. 85 do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante do prosseguimento da demanda em relação aos coexecutados.

Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO DA SILVA, Desembargador Relator**, em 28/4/2022, às 14:5:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001976724v10** e o código CRC **02643c6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MIGUEL ANGELO DA SILVA
Data e Hora: 28/4/2022, às 14:5:21

1. FERNANDES, Cintia Estefania. IPTU – Texto e Contexto. São Paulo: Quartier LATIN, 2005.p. 334.

2. RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil – Vol. 2 – Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. São Paulo:Saraiva, 2002.

3. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

5233701-38.2021.8.21.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 20/04/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5233701-38.2021.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE MOESCH

PROCURADOR(A): SIMONE MARIANO DA ROCHA

AGRAVANTE: ARGAMASSA ALDEIA DOS ANJOS LTDA

ADVOGADO: FRANCO PINHO SOSTER (OAB RS089650)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 20/04/2022, na sequência 279, disponibilizada no DE de 08/04/2022.

Certifico que a 22ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 22ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADOR MIGUEL ANGELO DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

ARTUR SANTIAGO DAMAZIO

Secretário